SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102957 - SP (2026/0219831-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDILSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
		ARIANE DE CASSIA RODRIGUES VENEZIANO - SP546482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO EXAURIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21, XIII, c, c/c 210, do RISTJ.

2. O *mandamus* foi dirigido contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente pedido em revisão criminal, inexistindo deliberação do órgão colegiado local sobre as teses deduzidas.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do *habeas corpus* e examinar nulidades alegadas quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, à luz da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA60317946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ef55695c-f0df-4ff0-9ad3-1e5967a22e42

III. Razões de decidir

5. A ausência de deliberação colegiada na instância antecedente impede o exame do *habeas corpus* pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. A competência prevista na CF/1988, art. 105, II, a não alcança impugnações dirigidas contra decisões monocráticas de Tribunal local sem prévia submissão ao órgão colegiado, impondo o exaurimento da jurisdição ordinária.

7. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos ou suficientes para afastar os óbices processuais já reconhecidos na decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de manifestação colegiada na origem impede o conhecimento de *habeas corpus* por Corte Superior, por configurar supressão de instância.

2. O exercício da competência da CF/1988, art. 105, II, a pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária quando o ato impugnado é decisão monocrática de Tribunal local.

3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e idôneos para infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.078.917/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 e STJ, AgRg no HC n. 1.083.987/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: ef55695c-f0df-4ff0-9ad3-1e5967a22e42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102957 - SP (2026/0219831-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EDILSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
		ARIANE DE CASSIA RODRIGUES VENEZIANO - SP546482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO EXAURIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21, XIII, c, c/c 210, do RISTJ.

2. O *mandamus* foi dirigido contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, que indeferiu liminarmente pedido em revisão criminal, inexistindo deliberação do órgão colegiado local sobre as teses deduzidas.

3. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *writ*; parecer ministerial pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do *habeas corpus* e examinar nulidades alegadas quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, à luz da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição.

Documento eletrônico VDA60027766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9f09f919-aec5-4f73-b82f-f9bb3b27aa8c

III. Razões de decidir

5. A ausência de deliberação colegiada na instância antecedente impede o exame do *habeas corpus* pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

6. A competência prevista na CF/1988, art. 105, II, a não alcança impugnações dirigidas contra decisões monocráticas de Tribunal local sem prévia submissão ao órgão colegiado, impondo o exaurimento da jurisdição ordinária.

7. O agravo regimental não apresentou fundamentos novos ou suficientes para afastar os óbices processuais já reconhecidos na decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A ausência de manifestação colegiada na origem impede o conhecimento de *habeas corpus* por Corte Superior, por configurar supressão de instância.

2. O exercício da competência da CF/1988, art. 105, II, a pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária quando o ato impugnado é decisão monocrática de Tribunal local.

3. O agravo regimental deve trazer argumentos novos e idôneos para infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.078.917/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026 e STJ, AgRg no HC n. 1.083.987/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDILSON PEREIRA DE SOUZA contra decisão de fls. 57/58, na qual a Presidência desta Corte Superior de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base nos arts. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

No presente recurso (fls. 62/67), a defesa sustenta que o óbice aplicado na decisão monocrática deve ser superado em razão da existência de manifesta ilegalidade.

Nesse sentido, assevera que "[n]*o presente caso, a flagrante ilegalidade reside na condenação do Agravante por crime de extorsão em concurso material com o roubo, quando as condutas ocorreram em um mesmo contexto fático, configurando um*

Documento eletrônico VDA60027766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9f09f919-aec5-4f73-b82f-f9bb3b27aa8c

desdobramento do crime inicial e, portanto, devendo ser por ele absorvido. A conduta de constranger a vítima a entregar cartões bancários e senhas, após a subtração de seus bens, não representou um desígnio autônomo, mas sim o mero exaurimento do crime patrimonial principal (roubo). A manutenção da condenação por extorsão representa um claro ***bis in idem****, uma dupla punição pelo mesmo fato, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico*" (fl. 65).

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo regimental.

O MPF apresentou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 76).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Constata-se que, de fato, o *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador, que indeferiu liminarmente o pedido revisional proposto perante a Corte de origem. Desse modo, inexiste manifestação do Colegiado estadual sobre a questão aqui deduzida. É que "[a] *ausência de prévia manifestação colegiada do Tribunal estadual impede o exame do habeas corpus pela Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância*" (AgRg no HC n. 1.076.534/SP, minha relatoria, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026).

Sendo assim, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O ato impugnado consiste em manifestação monocrática de desembargador do Tribunal de origem, sem deliberação colegiada sobre as matérias suscitadas na impetração.*
>
> *2. A manifestação apontada como coatora possui natureza de mero despacho, sem conteúdo decisório apto a ensejar o controle jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. O art. 105, I, c, da Constituição Federal exige o prévio exaurimento da jurisdição na instância antecedente para viabilizar a competência originária do STJ em habeas corpus.*
>
> ***4. A impetração dirigida contra decisão monocrática de desembargador configura supressão de instância e inviabiliza o conhecimento do writ.***

Documento eletrônico VDA60027766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9f09f919-aec5-4f73-b82f-f9bb3b27aa8c

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.078.917/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. DETERMINAÇÃO DE CELERIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática proferida por Desembargador em sede de revisão criminal, sem manifestação do órgão colegiado da origem sobre as questões deduzidas.

2. Fato relevante. A defesa sustenta nulidade no reconhecimento inquisitorial e requer a concessão da ordem, com o reconhecimento da nulidade da condenação e consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

3. As decisões anteriores. Consta informação de interposição de agravo interno na origem, pendente de apreciação, dirigido contra a decisão monocrática impugnada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do habeas corpus e examinar nulidades apontadas pela defesa quando inexistente manifestação colegiada do Tribunal de origem e não exaurida a jurisdição ordinária, à luz da vedação à supressão de instância e do princípio do duplo grau de jurisdição.

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que apenas reitera os pedidos e fundamentos já expendidos, sem apresentar argumentos novos, é apto a infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise de habeas corpus por Corte Superior pressupõe o exaurimento da jurisdição ordinária; inexistindo deliberação colegiada na origem sobre as teses veiculadas, o conhecimento do writ acarretaria indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

7. A competência prevista no art. 105, II, a, da Constituição Federal não se estende a impugnações dirigidas contra decisões monocráticas de Tribunal local sem prévia submissão ao órgão colegiado.

8. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive em matérias de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para a Corte Superior.

9. O agravo regimental deve trazer argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada; a mera renovação dos pedidos e fundamentos já examinados não autoriza a modificação do decisum.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60027766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9f09f919-aec5-4f73-b82f-f9bb3b27aa8c

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Determinado que o Tribunal de origem adote maior celeridade no julgamento da revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 386, VII

(AgRg no HC n. 1.083.987/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60027766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:42
Código de Controle do Documento: 9f09f919-aec5-4f73-b82f-f9bb3b27aa8c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.957 / SP

Número Registro: 2026/0219831-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102470620248260000 102470620248260000 15023527920208260542

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
	ARIANE DE CASSIA RODRIGUES VENEZIANO - SP546482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDILSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDILSON PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
	ARIANE DE CASSIA RODRIGUES VENEZIANO - SP546482
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 14a9236b-ab8b-425b-982f-83680e5349b0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 14a9236b-ab8b-425b-982f-83680e5349b0